CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 778/00

PROJETO DE LEI Nº 3.169 DE 2000

EMENTA:
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

DESPACHO:
05/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 6 / 6 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	7 / 6 / 00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): CÉSAR SERRAGLIO — Presidente: Eunaldo J. Lima
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação — Em: 15 / 06 / 2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ — Presidente: _____
Comissão de: _____ — Em: ___ / ___ / ___

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 778/00

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 832. .....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O Ministério Público do Trabalho será intimado, pessoalmente, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, podendo interpor recurso." (NR)

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados **ex officio** os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (NR)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o depósito imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas em execução **ex officio**." (NR)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....." (NR)

"Art. 884. .....

.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil

S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 897. .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

.....

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 4º, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após as contra-razões." (NR)

Art. 2º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual § 2º para § 4º:

"Art. 879. .....

.....

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

.....

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
39

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
4
9

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7°.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
69

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3° Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.

§ 8° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2° Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°."

"Art.73.....

.....

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93.....

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
92

"Art.100.....

.....

§ 3° O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

.....

§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

.....

3°.....

.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°;

....."

"Art.167.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.194.....

Parágrafoúnico.....

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10
9

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD -

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4° Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art.2° A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art.3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art.6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3° Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4° O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5° O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

Art.9° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

COMISSÕES PERMANENTES
18
0

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1° Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2° Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1° Secretário

Deputado Nelson Trad
2° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1° Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2° Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1° Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2° Secretário

Deputado Paulo Paim
3º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

COMISSÕES TÉCNICAS
20
9

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jurisdição e Competência

.....

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1º da alínea "c" do item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

** Art.679 com redação dada pela Lei nº 5.442, 24 05 1968.*

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção X
Da Decisão e sua Eficácia

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1° Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2° A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

.....

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Art.879 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23 06 1954.*

§ 1° Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 2° Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

COMISSÕES PERMANENTES
22

Seção II
Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juizo, durante 5 (cinco) dias.

.....

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23 06 1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23 06 1954.*

.....

23
9

Seção IV
Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

.....

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis. naquilo em que não contravierem ao presente Título. os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

.....

Art. 897. Cabe agravo. no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição. das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvose tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11 06 1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

24
9

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 12 1998.*

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Art.899 com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 3º (Revogado pela Lei numero 7.033, de 05/10/1982).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
35
9

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 05 1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21 12 1988 e pela Lei nº 8.177, de 01 03 1991 (art. 40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
25
9

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

28

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea "e" e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea "l" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 03
29

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea "m" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea "n" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea "o" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea "p" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea "q" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea "r" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea "s" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea "t" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

COMISSÕES PERMANENTES
30
DAS COMISSÕES

** Alínea "u" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

* Alínea "v" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea "x" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

Mensagem nº 778

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Brasília, 2 de junho de 2000.

E.M. nº 23

Em, 25 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei em anexo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, no que diz respeito à execução das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. É preciso, inicialmente, destacar a importância dos recolhimentos feitos em decorrência das Reclamações Trabalhistas, devido aos significativos números que esta forma de arrecadação representa. Para melhor equacionamento da matéria, interessante se faz apresentar alguns dados, a título de exemplo, sobre os aludidos recolhimentos. Vemos, assim, que nos meses compreendidos entre junho de 1999 e fevereiro de 2000, foram obtidos como resultado das referidas ações, valores que ficaram em torno de 314,8 milhões, o que demonstra o grande interesse nessa forma de contribuição para a Previdência Social.

3. Conforme disposição do art. 114, **caput**, da Constituição, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídio individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Nessas condições, o recolhimento das contribuições sociais devidas em virtude da execução das sentenças dependia da vontade do executado.

4. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi inserido o § 3º no art. 114 da Constituição, pelo que cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais referentes às sentenças que proferir.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
33

5. Assim sendo, surgiu a necessidade da presente proposta de Projeto de Lei para regulamentar o mandamento constitucional mencionado, no sentido de determinar o modo pelo qual será feito o aludido recolhimento.

6. Propõe-se a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 832 da CLT, para, em primeiro lugar, estabelecer que as Varas do Trabalho sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas devidas ao reclamante, bem como o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da referida contribuição. Mister se faz o conhecimento de tal natureza, pois somente sobre os valores que tenham caráter salarial poderá incidir a contribuição previdenciária. Vale dizer que as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integram o salário-de-contribuição, o que faz necessária a devida indicação acerca da natureza da parcela devida. Verificada a existência de parcelas indenizatórias nas decisões homologatórias, o Ministério Público será ouvido.

7. Na oportunidade esta sendo proposta a introdução do parágrafo único no art. 876, da CLT, para determinar expressamente a execução *ex officio* dos créditos previdenciários devidos em decorrência das referidas decisões condenatórias ou homologatórias que tiverem caráter pecuniário e remuneratório, quando proferida por Juízes e Tribunais do Trabalho.

8. Importante inovação é aquela trazida pelo art. 887-A, que estabelece a desnecessidade da espera, pelo devedor, do final do procedimento para depositar as parcelas devidas a título de contribuição previdenciária, ou seja, é dada a faculdade ao devedor de fazer o depósito de imediato. Neste caso, as eventuais diferenças serão quitadas posteriormente.

9. No que diz respeito à liquidação das contas, propõe-se a inclusão dos §§2º a 6º no art. 879 da CLT. Aquela abrangerá os cálculos das parcelas de contribuições previdenciárias devidas. As partes deverão ser previamente intimadas para apresentar os cálculos de liquidação, fazendo, nessa oportunidade, a demonstração da contribuição previdenciária devida. Depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, após a elaboração da conta, proceder à intimação pessoal do INSS, por meio de suas Gerências Regionais, para manifestação, também, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

10. Oportuno dizer que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária.

11. Modifica-se a redação do *caput* do art. 880, da CLT somente para incluir a expressão "contribuições sociais devidas ao INSS", em virtude do novo tratamento conferido à matéria.

12. Outrossim, altera-se o § 4º do art. 884, da CLT para determinar que os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelo credor previdenciário sejam julgados na mesma sentença, da mesma forma como ocorre com o credor trabalhista.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
34
CD

13. O art. 889-A está sendo incluído para dispor que as contribuições previdenciárias serão recolhidas por meio de documento de arrecadação da Previdência Social, junto às agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, com inclusão sempre do número do processo.

14. O § 1º da referida disposição estabelece que, em caso de concessão de parcelamento de débito, o executado deverá juntar cópia do documentos que comprovem a quitação das parcelas referentes aos créditos previdenciários, para que ocorra a suspensão da execução dos aludidos créditos até final e integral cumprimento do parcelamento.

15. Já o § 2º da mesma regra prescreve que caberá às Varas do Trabalho enviar às Gerências Regionais do INSS, mensalmente, cópias das guias concernentes aos recolhimentos efetivados nos autos, com vistas a dar conhecimento àquela Autarquia acerca dos valores arrecadados.

16. No que tange ao art. 897, que dispõe sobre os recursos de agravo de instrumento e de petição, bem como os respectivos procedimentos, propõe-se a inclusão do § 2º, para determinar que, em caso de interposição de agravo de petição que verse somente sobre as contribuições sociais, o trâmite, após a extração de cópias das peças necessárias, correrá em autos apartados. Ficam renumerados os demais parágrafos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Soeial

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23 /MPAS, DE 25 DE maio /2000

1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1. Necessidade de regulamentação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação à execução e ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta, de modo a regulamentar o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Proposta:

Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a possibilitar a execução *ex officio* pela Justiça do Trabalho das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor. Opina pela constitucionalidade do projeto de lei, que ora se apresenta.

Urgência
Prazo: 20/08/00

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO na Secretaria
Em [illegible] horas
[illegible] 1
Assinatura ponto

36

Aviso nº 951 - C. Civil.

Em 2 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, [illegible]. Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 3.169, de 2000

Aprovado:

- o Substitutivo oferecido pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família;

Prejudicado:

- o Projeto Inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 22.08.00.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3.169, DE 2000
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 778/00

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 832. .....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O Ministério Público do Trabalho será intimado, pessoalmente, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, podendo interpor recurso." (NR)

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados **ex officio** os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (NR)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o depósito imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas em execução **ex officio**." (NR)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....." (NR)

"Art. 884. .....

.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 897. .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

.....

.....

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 4º, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após as contra-razões." (NR)

Art. 2º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual § 2º para § 4º:

"Art. 879. .....

.....

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

.....

Caixa: 134
Lote: 80
PL Nº 3169/2000
39

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1° O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
40

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3° Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o

professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.

§ 8° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
41

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2° Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°."

"Art.73.....

.....

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93.....

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.100.....

.....

§ 3° O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei

como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

.....

§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

.....

3°.....

.....

.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°;

....."

"Art.167.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.194.....

Parágrafoúnico.....

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
42

.....

§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
43

§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4° Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art.2° A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos

servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art.3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
44

exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art.6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por

cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3° Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4° O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
45

§ 5° O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

Art.9° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
46

benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1° Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2° Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1° Secretário

Deputado Nelson Trad
2° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1° Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2° Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1° Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2° Secretário

Deputado Paulo Paim
3° Secretário

Senador Flaviano Melo
3° Secretário

Deputado Efraim Morais
4° Secretário

Senador Lucídio Portella
4° Secretário

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jurisdição e Competência

.....

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior. exceto a de que trata o inciso 1° da alínea "c" do item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

** Art.679 com redação dada pela Lei nº 5.442, 24 05 1968.*

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção X
Da Decisão e sua Eficácia

.....

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1° Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2° A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

.....

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Art.879 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1° Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2° Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
47

Seção II
Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

.....

Seção IV
Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

.....

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que

regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

.....

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvose tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Caixa: 134
Lote: 80
PL Nº 3169/2000
48

§ 7° Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7° acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Art.899 com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1° Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 2° Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 3° (Revogado pela Lei numero 7.033, de 05/10/1982).

** § 3° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 4° O depósito de que trata o § 1° far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2° da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1°.

** § 4° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2°.

** § 5° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 6° Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6° com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

Caixa: 134
Lote: 80
PL Nº 3169/2000
49

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuite individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3° O limite minimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3° com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997.*

§ 4° O limite minimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração minima definida em lei.

§ 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6° No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7° O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7° com redação dada pela Lei n° 8.870, de 15 04 1994.*

§ 8° Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea "a" acrescentada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997.*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998).

§ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9° com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea "d" com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea "e" e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

* Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea "l" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea "m" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea "n" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
50

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea "o" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea "p" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea "q" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea "r" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea "s" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea "t" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea "u" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

* Alínea "v" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea "x" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

Mensagem nº 778

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Brasília, 2 de junho de 2000.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
51

E.M. nº 23

Em, 25 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei em anexo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, no que diz respeito à execução das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. É preciso, inicialmente, destacar a importância dos recolhimentos feitos em decorrência das Reclamações Trabalhistas, devido aos significativos números que esta forma de arrecadação representa. Para melhor equacionamento da matéria, interessante se faz apresentar alguns dados, a título de exemplo, sobre os aludidos recolhimentos. Vemos, assim, que nos meses compreendidos entre junho de 1999 e fevereiro de 2000, foram obtidos como resultado das referidas ações, valores que ficaram em torno de 314,8 milhões, o que demonstra o grande interesse nessa forma de contribuição para a Previdência Social.

3. Conforme disposição do art. 114, **caput**, da Constituição, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídio individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Nessas condições, o recolhimento das contribuições sociais devidas em virtude da execução das sentenças dependia da vontade do executado.

4. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi inserido o § 3º no art. 114 da Constituição, pelo que cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais referentes às sentenças que proferir.

5. Assim sendo, surgiu a necessidade da presente proposta de Projeto de Lei para regulamentar o mandamento constitucional mencionado, no sentido de determinar o modo pelo qual será feito o aludido recolhimento.

6. Propõe-se a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 832 da CLT, para, em primeiro lugar, estabelecer que as Varas do Trabalho sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas devidas ao reclamante, bem como o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da referida contribuição. Mister se faz o conhecimento de tal natureza, pois somente sobre os valores que tenham caráter salarial poderá incidir a contribuição previdenciária. Vale dizer que as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integram o salário-de-contribuição, o que faz necessária a devida indicação acerca da natureza da parcela devida. Verificada a existência de parcelas indenizatórias nas decisões homologatórias, o Ministério Público será ouvido.

7. Na oportunidade esta sendo proposta a introdução do parágrafo único no art. 876, da CLT, para determinar expressamente a execução *ex officio* dos créditos previdenciários devidos em decorrência das referidas decisões condenatórias ou homologatórias que tiverem caráter pecuniário e remuneratório, quando proferida por Juízes e Tribunais do Trabalho.

8. Importante inovação é aquela trazida pelo art. 887-A, que estabelece a desnecessidade da espera, pelo devedor, do final do procedimento para depositar as parcelas devidas a título de contribuição previdenciária, ou seja, é dada a faculdade ao devedor de fazer o depósito de imediato. Neste caso, as eventuais diferenças serão quitadas posteriormente.

9. No que diz respeito à liquidação das contas, propõe-se a inclusão dos §§2º a 6º no art. 879 da CLT. Aquela abrangerá os cálculos das parcelas de contribuições previdenciárias devidas. As partes deverão ser previamente intimadas para apresentar os cálculos de liquidação, fazendo, nessa oportunidade, a demonstração da contribuição previdenciária devida. Depois de elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, após a elaboração da conta, proceder à intimação pessoal do INSS, por meio de suas Gerências Regionais, para manifestação, também, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

10. Oportuno dizer que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária.

11. Modifica-se a redação do *caput* do art. 880, da CLT somente para incluir a expressão "contribuições sociais devidas ao INSS", em virtude do novo tratamento conferido à matéria.

12. Outrossim, altera-se o § 4º do art. 884, da CLT para determinar que os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelo credor previdenciário sejam julgados na mesma sentença, da mesma forma como ocorre com o credor trabalhista.

Caixa: 134
Lote: 80
PL Nº 3169/2000
52

13. O art. 889-A está sendo incluído para dispor que as contribuições previdenciárias serão recolhidas por meio de documento de arrecadação da Previdência Social, junto às agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, com inclusão sempre do número do processo.

14. O § 1º da referida disposição estabelece que, em caso de concessão de parcelamento de débito, o executado deverá juntar cópia do documentos que comprovem a quitação das parcelas referentes aos créditos previdenciários, para que ocorra a suspensão da execução dos aludidos créditos até final e integral cumprimento do parcelamento.

15. Já o § 2º da mesma regra prescreve que caberá às Varas do Trabalho enviar às Gerências Regionais do INSS, mensalmente, cópias das guias concernentes aos recolhimentos efetivados nos autos, com vistas a dar conhecimento àquela Autarquia acerca dos valores arrecadados.

16. No que tange ao art. 897, que dispõe sobre os recursos de agravo de instrumento e de petição, bem como os respectivos procedimentos, propõe-se a inclusão do § 2º, para determinar que, em caso de interposição de agravo de petição que verse somente sobre as contribuições sociais, o trâmite, após a extração de cópias das peças necessárias, correrá em autos apartados. Ficam renumerados os demais parágrafos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23 /MPAS, DE 25 DE maio /2000

1. Sínteses dos principais problemas ou das situacões que reclamam providências:

1.1. Necessidade de regulamentação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação à execução e ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta. de modo a regulamentar o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Proposta:

Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a possibilitar a execução *ex officio* pela Justiça do Trabalho das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor. Opina pela constitucionalidade do projeto de lei. que ora se apresenta.

Aviso nº 951 - C. Civil.

Em 2 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
53

Lote: 80 Caixa: 134

PL Nº 3169/2000

54

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000, QUE ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, PARA ESTABELECER OS PROCEDIMENTOS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Solicito adiamento da discussão

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **CLEUBER CARNEIRO**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~**ALEXANDRE SANTOS**~~ Prof. Luizinho.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar a execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, das contribuições sociais devidas à Previdência Social em decorrência de sentenças proferidas, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tanto, propõe alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, nos dispositivos que disciplinam a atuação da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos entre empregado e empregador.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, ressalta-se a importância dos recolhimentos decorrentes das Reclamações Trabalhistas que, segundo dados numéricos apresentados, representam significativa parcela da arrecadação previdenciária.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, originário do Poder Executivo, vem dar andamento a importante avanço obtido, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no campo da cobrança e recolhimento das contribuições para a Previdência Social.

De fato, trouxe grande inovação a Emenda nº 20, ao pontificar no § 3º do art. 114 da Constituição Federal a atribuição da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Tal como vem sendo praticado, as contribuições previdenciárias, apuradas em razão dos litígios e acordos trabalhistas, ficam à mercê do compromisso ou interesse da empresa para com o cumprimento de suas obrigações previdenciárias, aqui incluídas as contribuições já descontadas dos empregados, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador.

Por esse procedimento, embora a Justiça do Trabalho seja o foro competente para o deslinde da causa, em caráter global, não se pode prescindir da impetração de ação judicial distinta para a cobrança do débito, o que se reflete, de modo extremamente negativo, no volume da arrecadação previdenciária, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em vista disso, a regulamentação proposta no Projeto de Lei em tela visa dar operacionalidade à determinação constitucional, inserindo no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título que cuida da Justiça do Trabalho, as medidas indispensáveis à execução, de imediato, das quantias apuradas a crédito da Previdência Social, quando da solução de conflitos trabalhistas.

Como à Comissão de Seguridade Social e Família compete estritamente o julgamento do mérito que se traduz para a Previdência Social, entendemos não nos caber a análise pormenorizada das alterações que se fazem necessárias à Consolidação das Leis do Trabalho, matéria da Comissão Temática competente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista do exposto, acatamos a importante iniciativa do Poder Executivo, no sentido de imprimir efetividade ao mandamento constitucional que busca, pelo concurso da Justiça do Trabalho, agilizar a cobrança de valores devidos à Previdência Social, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, na forma do Substitutivo

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

00728800.116

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169/00 DO PODER EXECUTIVO

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."

"Art.832.....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art.876.....

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelo Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."(NR)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o **pagamento** imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio." (NR)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....."(NR)

"Art.884.....

.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário."(NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S. A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

"Art.897 .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

.....

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após **contraminuta**." (NR)

Art. 2º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, remunerando-se o atual § 2º para § 4º.

"Art.879.....

.....

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

.....

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação **por via postal** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DEP. CLEUBER CARNEIRO
RELATOR

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo dar maior celeridade ao processo trabalhista, além de promover algumas alterações técnicas.

O parágrafo único do art. 831 da CLT, em sua atual redação, estabelece que o termo lavrado em função de conciliação valerá como decisão irrecorrível, o que impediria possível recurso da previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A necessidade de se franquear à Previdência Social o direito de se irresignar se faz necessária na medida em que esta, via de regra, não participa da composição em juízo, não podendo, de outra forma, contestar qualquer decisão a seu desfavor.

O projeto de lei propõe dar nova redação ao § 4º do art. 832 da CLT, determinando a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. O ideal é que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado via postal, dando maior celeridade ao processo e garantindo melhor defesa dos interesses da Previdência Social.

A redação dada ao art. 847-A da CLT, faculta ao devedor o depósito da parte que entender devida à Previdência, o que poderia causar dúvida quanto ao destino desse depósito, podendo dar margem a interpretações de que tal valor fosse revertido ao empregado, quando o objetivo é o pagamento à Previdência Social, motivo pelo qual entendeu-se substituir a palavra "depósito" pela palavra "pagamento" a fim de deixar cristalina a certeza de que o valor será destinado à Previdência.

A proposta que visa acrescer o § 8º do art. 897 do CLT, trata de oposição de agravo cuja peça é a minuta de agravo e a que opõe a contraminuta, motivo pela qual sugerimos seja esta palavra utilizada em substituição ao termo "contra-razões" empregado no presente Projeto de Lei.

Visando dar maior celeridade ao processo trabalhista e adequando-se às normas contidas na CLT entende-se que a citação do INSS deva ser por via postal e não pessoal, esse é o motivo pelo qual sugeriu-se a alteração, no presente projeto, relativa à redação do art. 879, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões em, de agosto de 2000.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE Seguridade Social e Família.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

22/8/0-

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000 (JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000
(JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>,
PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000
(JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **CLEUBER CARNEIRO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~**ALEXANDRE SANTOS**~~ .....
Prof. Luizinho

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **OSMAR SERRAGLIO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO Nºs.....

.....

..... COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....

.....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

ORDEM DO DIA
LIDERANÇA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22 de agosto de 2000
(Terça-feira)

MATÉRIA SOBRE A MESA

I – SEGURO-DESEMPREGO - Requerimento, dos Senhores Líderes, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, solicitando urgência para o Projeto de Lei nº 2.406, de 1996, do Sr. Affonso Camargo, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, modificando dispositivos da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, e dá outras providências.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro

Parecer do Assessor Carlos Eduardo Freitas: O presente, Projeto de Lei, de autoria do Deputado Affonso Camargo, tem como finalidade garantir ao trabalhador desempregado o recebimento de vale-transporte enquanto perdurar o pagamento do seguro-desemprego. Para tanto, o PL propõe alterações na Lei nº 7.998/90 e na Lei nº 8.900/94.

O PL é necessário para que se estabeleça o direito ao trabalhador, durante o período em que é beneficiado pelo seguro-desemprego, do vale-transporte. Com isso, o desempregado passa a receber subsídio legal e mensal, de evidente apoio ao valor do seguro.

O PL prevê que o custeio para o pagamento do vale-transporte se dê por meio dos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador –, que financia o seguro-desemprego.

O Projeto é positivo, vez que até mesmo para procurar um novo emprego o trabalhador necessita utilizar transporte coletivo, a ser subsidiado com o vale-transporte. Há, porém, três alterações na Lei nº 7.998/90, constantes no PL, que devem ser aperfeiçoadas. São as mudanças previstas nos artigos 10, 20 e 21 da Lei nº 7.998/90 (art. 3º do PL), que tratam o vale-transporte de forma genérica, como se o instituto fosse regulado e financiado por aquela lei, e integralmente financiado pelo FAT. A correção a essa forma genérica, se daria com o acréscimo da condição de que o vale-transporte, custeado pelo FAT, se restringiria ao trabalhador desempregado.

Com essas breves alterações, a serem feitas por meio de emendas modificativas, e que não comprometem o mérito da proposta, não vemos óbice à aprovação do regime de urgência e do PL.

II – RESOLUÇÃO DO CONTRAN – Requerimento, dos Senhores Líderes, nos termos do art. 155, solicitando urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 583, de 2000, do Sr. Carlos Dunga, que susta a Resolução nº 105, de 1999, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro

Parecer da Assessora Alexandra Reschke: A Resolução Nº105, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Nacional de Trânsito, obriga a utilização de faixas refletivas nos caminhões de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 KL. Inclusive dispõe que somente serão licenciados , registrados e renovadas as licenças anuais dos caminhões que tiverem as faixas refletivas afixadas em toda a extensão das laterais, da traseira e nas extremidades do para-choque traseiro.

O autor do PDL justifica a sustação da referida resolução por constituir "uma lesão ao patrimônio do particular, adotando procedimentos inúteis e excessivamente oneroso, *beneficiando empresa que fabrica os adesivos*".

Afirma, ainda, o autor que trata-se de norma inconstitucional por ferir o princípio da igualdade, pois obriga apenas um setor da categoria de transporte de carga a utilizar o dispositivo.

Concordamos com o autor, e sugerimos a aprovação do PDL n°583/2000, quanto à urgência e o mérito.

II – PRORROGAÇÃO DA CPI DO FINOR – Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR solicitando nos termos do § 3º, do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prorrogação por 60 dias, do prazo inicialmente conferido.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante e José Pimentel.

URGÊNCIA CONSTITUCIONAL

(Artigo 64, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 204, I, do Regimento Interno)

Discussão

I

PROJETO DE LEI Nº 3.126-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.126, de 2000, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Tocantins; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relatora: Sra. Nilmar Ruiz). Pendente de pareceres das Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; e de Finanças e Tributação.

Prazo vencido em: 13/08/00.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
71

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro.

Parecer do Assessor Carlos Baldijão – O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Tocantins.

Não há a menor dúvida da necessidade de criação de uma universidade federal nesse estado, uma vez que esta é a única unidade da federação que não dispõe de nenhuma universidade federal e que a Universidade Estadual de Tocantins sofreu um processo de privatização, revertido em função da luta da comunidade acadêmica.

Consta que há, em curso, uma negociação entre o MEC e o Governo do Estado de Tocantins para a transferência de todo o patrimônio da UNITINS para constitui-se no embrião da nova universidade federal.

Esta negociação é fruto da luta da comunidade da UNITINS e incluiria, também, as Fundações Fecolinas e Fundeg, localizadas nas cidades de Colinas e Guarani, oriundas da municipalização dos Campi da UNITINS nestas cidades.

O relator da matéria, Deputado Paulo Mourão, propõe modificação do artigo 1º, substituindo a expressão "**Fica o Poder Executivo autorizado a instituir...**", por: "**Fica instituída...**".

Como uma Fundação só se constitui quando do registro de seus atos constitutivos em cartório, seja ela pública ou privada, a redação original é a correta. Fosse **autarquia** a forma escolhida, a redação proposta pelo relator seria procedente.

Assim, sugiro o voto FAVORÁVEL a aprovação do PL 3126, na sua redação original.

2

PROJETO DE LEI Nº 3.169-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. Pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Prazo vencido em: 20/08/00.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro.

Parecer do Assessor Carlos Eduardo Freitas - O presente Projeto tem como fundamento a Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou a estrutura de previdência social pública no país. Com a Emenda, inclui-se no art. 114 da Constituição o seguinte § 3º:

"§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acrescimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Com isso, é atribuída à Justiça do Trabalho, seja pelos Juízes do Trabalho ou por Tribunais Regionais, a competência para cobrar as contribuições previdenciárias devidas por

empregadores e empregados, em demandas judiciais trabalhistas. Neste aspecto específico, o dispositivo introduzido pela Emenda preenche uma lacuna em torno da competência da cobrança de contribuições previdenciárias, sobre as verbas que circulam na Justiça do Trabalho. A partir do acréscimo do § 3º do art. 114, a obrigação passa a ser de ofício, isto é, o próprio judiciário deverá cobrar aquelas contribuições.

O Projeto de Lei n.º 3169, de 2000, vem regular a matéria, e o faz de forma correta. São alterados dispositivos e acrescentados outros, na parte da CLT que trata do processo de execução. Comentamos, a seguir, a nova redação dos artigos:

O art. 832 propõe que as decisões judiciais devem indicar a natureza jurídica das parcelas trabalhistas. Cabera a cobrança de contribuições nas parcelas salariais, e quanto às indenizatórias, o Ministério Público do Trabalho seria chamado aos autos para se pronunciar, ou até recorrer das decisões.

O art. 876 trata de autorizar a execução de ofício dos créditos previdenciários, por parte da Justiça do Trabalho.

O art. 878-A permite que o devedor de dívida trabalhista pague de imediato, sem esperar o término da execução.

O art. 880 iguala o tratamento entre créditos trabalhistas e previdenciários, no tocante ao prazo de pagamento das dívidas em processo judicial, de 48 horas a partir de recebimento da citação.

Na mesma linha do artigo acima, o art. 884 equipara as matérias trabalhista e previdenciária quanto ao momento de julgar embargos e impugnações à liquidação.

O art. 889-A define como órgãos recebedores das dívidas previdenciárias o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Prevê ainda que em caso de parcelamento do pagamento das dívidas, este apenas será considerado plenamente quitado quando da sua comprovação documental nos autos do processo. Para ampliar ainda mais o controle judicial e o cuidado sobre os valores arrecadados ao INSS, as varas do trabalho ficam obrigadas a prestar contas mensalmente dos recolhimentos.

Já o art. 897 trata de procedimentos, em recursos cujo objeto envolve a cobrança de contribuições previdenciárias, de modo a tornar a matéria previdenciária independente da trabalhista, e vice-versa.

Por fim, o art. 879 cuida da liquidação das contribuições previdenciárias, a ser procedida pelas partes ou pelos órgãos da Justiça do Trabalho. A atualização das parcelas previdenciárias terá um tratamento específico e diferente do que é feito em relação às trabalhistas, sendo feita pelos critérios utilizados pelos órgãos previdenciários.

Se colocada em prática, e contando com a atuação das varas do trabalho, a proposta permitirá um aumento da receita previdenciária.

Enfim, reiteramos o posicionamento favorável ao PL.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
72

URGÊNCIA
(Artigo 155, do Regimento Interno)

Discussão

3
PROJETO DE LEI Nº 2.974-C, DE 2000
(DO SR. GERSON GABRIELLI)

PRAZO DE OPÇÃO AO REFIS - Discussão, em turno único, da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.974-B, de 2000, que reabre o prazo de opção ao REFIS. Pendente de pareceres das Comissões: de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro.

Parecer do Assessor Guilherme Piva: O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, promove a renegociação de débitos de tributos e contribuições (gerados até 29 de fevereiro) das empresas privadas – exceto as financeiras – junto à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguro Social. O prazo de adesão previsto era o último dia de abril passado. O presente Projeto de Lei reabre por 90 (noventa) dias o prazo de adesão.

Aprovado na Câmara e no Senado, com o voto favorável do PT (ressalvados os destaques), recebeu naquela Casa e a emenda que agora está sob apreciação. Ela altera o inciso VI do art. 3º e o inciso II do art. 5º.

O que a emenda altera são as condições para que o optante permaneça e para que seja excluído do Refis. Na versão atual ele está obrigado a manter o pagamento regular de todos os tributos e contribuições que venceram depois de 29 de fevereiro de 2000. Na emenda do Senado a obrigação é de manter o pagamento regular dos impostos e contribuições com vencimento posterior à data de publicação da lei em proposição.

Independentemente de críticas específicas, e sérias, que tenhamos ao REFIS, trata-se de iniciativa positiva, que pode representar um impulso à dinamização de vários setores empresariais.

A emenda aprovada no Senado não dá benefícios adicionais ou injustificados a quem quer que seja. Permanece o limite de 29 de fevereiro como data de corte para consolidação de débitos vencidos que podem ingressar no programa. Com a prorrogação proposta pelo projeto para a adesão ao Refis, se fosse mantido o texto da Câmara o empresário que tivesse falhado no pagamento de débitos no período compreendido entre aquela data e a da entrada em vigor da lei estaria excluído do programa. Com a emenda, os débitos vencidos e não pagos nesse período não serão perdoados nem serão contemplados pelo Refis: ao contrário, estarão sujeitos a outras formas já usuais de negociação e aos trâmites legais de cobrança e execução. Mas o empresário que se encontra nessa situação poderá aderir ao Refis se mantiver o pagamento regular dos débitos posteriores à vigência desta lei em apreciação.

Tendo em vista o impacto positivo para a economia e para a receita pública da ampliação da adesão ao Refis, **RECOMENDAMOS O VOTO FAVORÁVEL À EMENDA APROVADA NO SENADO FEDERAL.** Recomendamos também que se exija da Receita a divulgação periódica do número de adesões e dos montantes renegociados.

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
73

URGÊNCIA
(Artigo 151, I, "j", c/c art. 157, § 4º do Regimento Interno)

Votação

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 240-A, DE 1999
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

ACORDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BRASIL/ESTADOS UNIDOS - Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 1999, que aprova o texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997; tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Gerson Peres). Emendas apresentadas em Plenario: pendentes de pareceres das Comissões: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro

Parecer do Assessor Marcelo Zero: A expansão das atividades ilícitas em escala internacional talvez se constitua em um dos mais importantes fenômenos sociais deste final de século. Com efeito, as crescentes facilidades no que tange aos meios de transporte, difusão e circulação de informações, transferências financeiras etc, têm propiciado uma espécie de *"transnacionalização do crime organizado"*, que caminha de mãos dadas com o processo de globalização.

Hoje em dia, as organizações criminosas não conhecem mais fronteiras nacionais. O exemplo mais eloqüente é o do tráfico de drogas, atividade que engloba uma gama vastíssima de produtores, processadores, traficantes e financiadores, em todos os continentes do planeta. Desde o pobre camponês que planta a folha da coca nos recônditos de alguma selva sul-americana, até o grande banqueiro que "lava" o dinheiro da venda da droga em algum paraíso fiscal, o tráfico de entorpecentes perpassa protagonistas de diferentes nacionalidades e especialidades, constituindo-se, talvez, na forma mais bem acabada de atividade econômica globalizada.

Em vista de tal fato, deveras preocupante, muitos países vêm assinando acordos bilaterais que visam estabelecer laços estreitos de cooperação entre os seus sistemas judiciários, com o intuito de melhor combater todas as formas de crime organizado internacional.

No caso específico do Brasil, o Poder Executivo já celebrou diversos diplomas internacionais de **natureza idêntica** ao que agora apreciamos. Em linhas gerais, esses acordos, denominados de "Acordos de Cooperação e Assistência Judiciária em Matéria Penal", estabelecem que os países deverão intercambiar informações, fornecer documentos oficiais para instrumentalizar processos judiciais, encaminhar, ao outro Estado-Parte, pessoas detidas para prestar testemunho, cooperar na localização e identificação de indivíduos, exercer medidas

cautelares sobre bens, encaminhar pessoas e peritos para, voluntariamente, prestar declarações na Parte Requerente etc.

Trata-se, portanto, de atos internacionais de grande alcance e amplitude, que poderão ensejar uma assistência mútua profícua, no que tange ao combate à criminalidade transnacional.

Entretanto, os mecanismos de cooperação amplos e poderosos previstos nos textos desses acordos demandam uma grande cautela, no que se refere à necessária proteção à ordem jurídica interna e ao princípio da soberania nacional.

De fato, a extensão da assistência prevista nesses acordos é de tal ordem que faz-se sempre imprescindível a introdução, no seu âmbito, de cláusulas destinadas a **assegurar expressamente** que as atividades de cooperação serão realizadas em estrito respeito à legislação interna e à soberania nacional dos Estados Partes.

Da mesma forma, esses atos internacionais têm também, normalmente, a louvável preocupação de asseverar claramente que a cooperação por eles ensejada não implicará em ameaça aos **direitos humanos fundamentais**.

Pois bem, é preciso indagar se o presente "Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal", celebrado entre o Brasil e os EUA, foi elaborado com a mesma cautela que acompanha todos os demais acordos de **natureza idêntica** assinados pelo Governo brasileiro com outros países.

Para responder a essa crucial indagação, é de todo desejável que façamos uma comparação entre o acordo ora em discussão e o "Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal", celebrado entre o Brasil e a França, que foi aprovado recentemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Com a finalidade de tornar esse cotejamento mais claro, permitimo-nos a elaboração de quadros sintéticos comparativos. Em primeira instância, acreditamos que é fundamental se proceder à análise das circunstâncias, previstas nos acordos, em que a ***denegação da assistência*** *possa ser efetuada.*

Denegação da Assistência
(Quadro Comparativo)

Acordo Brasil/França	Acordo Brasil/EUA
Artigo 2	Artigo III
A cooperação judiciária poderá ser recusada:	Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar a assistência se:
a) se o pedido referir-se a infração que não seja punível, tanto pela legislação do Estado requerente, como pela do Estado requerido; b) se o pedido referir-se a infrações consideradas pelo Estado requerido como infrações políticas, ou a ela conexas; c) se o Estado requerido considera que a execução do pedido é de natureza que atente contra a soberania, a segurança, a ordem	a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum: **não consta** b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
74

pública ou outros interesses essenciais do seu país; d) se houver sérios motivos para crer que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou de punir uma pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de suas opiniões políticas, ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou por outras destas razões.	semelhantes do Estado Requerido; ou **não consta** c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.

Como se pode observar, o acordo firmado com a França assegura, de maneira clara, através das citadas alíneas "b" e "d", que a cooperação se fará em estrito respeito aos direitos humanos fundamentais e que as atividades por ela ensejadas não poderão se constituir em motivos e oportunidades para perseguições de caráter político, religioso ou racial. Saliente-se que tais dispositivos encontram-se também, com pequenas diferenças de redação, em todos os acordos da mesma natureza celebrados entre o Brasil e diversos outros países (Colômbia, Cuba, Jamaica etc.).

Tal balizamento é compatível com a moderna tendência da internacionalização da defesa dos direitos humanos fundamentais. Defesa esta que deve sobrepor-se aos interesses imediatistas e específicos dos Estados nacionais.

Em contraste, o diploma assinado com os EUA faz apenas a ressalva óbvia e desnecessária aos crimes de natureza estritamente militar (que também consta do Acordo Brasil/França- parágrafo 3 do art. I-) e alude à possível recusa da assistência, no caso em que ela possa prejudicar a segurança do Estado Requerido. Essa omissão, **única** em atos internacionais desse tipo celebrados pelo Brasil, parece-nos muito perigosa, tendo em vista o poder de pressão que possuem os Estados Unidos da América e os tradicionais laços de dependência que nos unem aos irmãos do Norte.

Ressalte-se que os EUA, contrapondo-se a mencionada tendência de se colocar a defesa dos direitos humanos como objetivo primordial das relações internacionais, recusou-se, recentemente, a assinar o tratado que cria o Tribunal Penal Internacional.

No entanto, afigura-nos mais importante considerar se a cooperação em matéria judicial **pode ser negada quando o suposto ilícito não for previsto na legislação do Estado Requerido**. Esse tipo de cláusula, que consta em todos os diplomas desse tipo, assegura que a assistência só será prestada em estrita consonância com a ordem jurídica interna do Estado que recebe o pedido de cooperação.

Como vimos, o Acordo Brasil/França, na supracitada alínea "a" do seu art. 2, determina que a cooperação pode ser recusada :

a) se o pedido referir-se a infração que não seja punível, tanto na legislação do Estado requerente, como pela do Estado requerido;

Em contraposição, o Acordo Brasil/EUA não faz menção, no seu citado art. III, a nenhuma cláusula da mesma natureza. Contudo, aqui não se trata mais de** mera omissão, **pois o parágrafo 3 do art. 1 do presente diploma dispõe que:

3. *A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito, ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.*

Portanto, o ato internacional em apreço não apenas omite a previsão de que a cooperação possa ser negada caso o ilícito investigado não seja punível também pela legislação do Estado Requerido, **mas exige expressamente que ela seja prestada, mesmo nessa eventualidade.**

Trata-se, evidentemente, de uma aberração jurídica, uma vez que obriga-se o Estado Requerido a prestar assistência judiciária, a revelia do que dispõe a sua legislação interna. Deve-se enfatizar que tal dispositivo contraria o **princípio da igualdade jurídica entre os Estados**, pois ele fará com que a legislação do Estado Requerente se sobreponha à do Estado Requerido, na prática das atividades de cooperação.

Esse caráter marcadamente impositivo do acordo em apreço se reflete também no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas que, em virtude de seus dispositivos, sejam encaminhadas a testemunhar no Estado Requerente.

Proteção às Testemunhas
(Quadro Comparativo)

Acordo Brasil/França	Acordo Brasil/EUA
Artigo 11	Artigo X
2. Nenhuma pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, citada perante as autoridades judiciárias do Estado requerente para ali responder por fatos pelos quais ela é objeto de processos, poderá ser ali perseguida, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido e não abrangidos pela citação.	2. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, **a seu critério** (grifo nosso), determinar que a pessoa intimada a comparecer perante o Estado Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção, ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado Requerido. .....

Assim sendo, enquanto o Acordo Brasil/França estipula, com clareza meridiana e como é o usual e o correto, que a pessoa citada não poderá, sob qualquer hipótese, ser perseguida ou detida em função de fatos ocorridos anteriormente à sua ida ao Estado que faz o pedido, o Acordo Brasil/EUA deixa tal decisão ao **critério unilateral** do Estado Requerente.

Nesse caso, estamos diante de uma cláusula que, além de impedir a proteção de nacionais do Estado que recebe o pedido, mais uma vez implica a sobreposição da legislação do Estado Requerente em relação à do Estado Requerido.

Outro item que devemos analisar refere-se à forma do cumprimento das solicitações.

Cumprimento das Solicitações
(Quadro Comparativo)

Acordo Brasil/França	Acordo Brasil/EUA
Artigo 3	**Artigo V**
1. O Estado requerido fará executar, **nas formas previstas por sua legislação** (grifo nosso) , os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos de investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos.	3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, **a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma** (grifo nosso). O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.

Observa-se, mais uma vez, dispositivos distintos em dois atos internacionais da mesma natureza. No Acordo Brasil/França, fica bem estabelecido que a execução das solicitações se fará **sempre** conforme a legislação do Estado Requerido. Já no Acordo Brasil/EUA, prevê-se que os pedidos só serão executados da maneira prevista na legislação do Estado Requerido, se os termos do Acordo não dispuserem de outra forma. Admite-se implicitamente, assim, que os dispositivos do Acordo Brasil/EUA que regem a execução das solicitações têm precedência sobre a legislação interna do Estado Requerido, a não ser nos casos em que esta preveja proibições explícitas.

Contudo, parece-nos mais importante investigar como o presente diploma internacional trata a questão do envio de documentos oficiais e da proteção das informações solicitadas.

No que tange a este item, é necessário considerar, em primeiro lugar, que os acordos de cooperação em matéria judicial prevêem, de um modo geral, o envio de documentos e registros oficiais.

Entretanto, julgamos que há, neste ponto, diferenças entre o Acordo Brasil/EUA e o Acordo Brasil/França que merecem ser destacadas.

Envio de Documentos Oficiais
(Quadro Comparativo)

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
75

Acordo Brasil/França	Acordo Brasil/EUA
Artigo 12	**Artigo IX**
1. O Estado requerido transmitirá, na mesma medida em que suas autoridades judiciárias possam elas próprias obtê-las em situação semelhante, os extratos do registro criminal e de todas as demais informações que a eles se refiram, que lhes forem pedidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente para as necessidades de uma causa penal.	1. O Estado Requerido fornecerá cópias dos registros oficiais disponíveis, incluindo documentos ou informações de **qualquer natureza** (grifo nosso), que se encontrem de posse das autoridades do Estado Requerido.

É fácil constatar que o Acordo Brasil/EUA tem um alcance bem maior, no que se relaciona ao envio de documentos oficiais. Com efeito, enquanto que o Acordo Brasil/França refere-se apenas a registros criminais e à informações a eles relacionadas, o presente diploma prevê o envio de documentos e informações de qualquer natureza.

Embora o Acordo Brasil/EUA preveja também que o Estado Requerido poderá, a seu critério, recusar o envio de tais documentos, consideramos imprudente o que está disposto no parágrafo citado no quadro acima. Afinal, não se pode jamais desprezar o poder de pressão que têm os Estados Unidos da América.

Esta nossa preocupação relativa aos documentos e informações oficiais fica acentuada quando passamos a estudar os mecanismos de restrição ao uso das informações obtidas em virtude das atividades previstas no acordo em apreço.

De fato, apesar do Acordo Brasil/EUA estipular, no art. VII, que o Estado Requerido poderá solicitar que as informações ou provas obtidas, no seu âmbito, não sejam usadas em investigações ou inquéritos penais no Estado Requerente, o parágrafo 3 do mesmo artigo determina que:

3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do ***Estado Requerente*** (grifo nosso), *no âmbito de uma ação penal.*

.....

Parece-nos que tal cláusula cria uma certa ambigüidade, em relação à capacidade que o Estado Requerido teria de impedir o uso das informações em ações penais no Estado Requerente. O Estado que solicita o envio das informações poderá, sempre que lhe convier, alegar razões de ordem constitucional para usá-las. Nos perguntamos, ainda, se tal prerrogativa não se estenderia, do mesmo modo, ao uso de documentos oficiais.

Assim sendo, pode-se apreciar, tendo em vista a análise comparativa que realizamos, que o Acordo Brasil/EUA foi firmado com cláusulas e dispositivos bem diferentes daqueles que constam do Acordo Brasil/França.

É necessário colocar em relevo que não se trata aqui de meras diferenças secundárias de redação, que são normais em atos internacionais da mesma natureza, mas de profundas disparidades que tangem ao conteúdo dos diplomas. Em muitos casos, como acreditamos ter demonstrado, os dispositivos do Acordo Brasil/EUA são antagônicos aos que constam do Acordo Brasil/França.

Ademais, é preciso considerar também que o Acordo Brasil/França foi celebrado, como já salientamos, **nos mesmo moldes em que o foram os vários outros acordos de cooperação judiciária assinados pelo Brasil**. Portanto, o presente Acordo Brasil/EUA representa um claro **desvio**, no que tange ao comportamento adotado pelo Governo brasileiro nas negociações desses atos internacionais(vide Quadro Comparativo, abaixo).

Quadro Comparativo dos Acordos Bilaterais de Assistência ou Cooperação Judiciária
(Quadro em Anexo)

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
76

Do nosso ponto de vista, tal desvio deve ter sido provocado por grande pressão dos negociadores norte-americanos, já que os EUA têm a intenção de intervir fortemente nos países latino-americanos para combater o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado.

Dessa forma, a negociação acabou resultando num acordo demasiadamente **impositivo e desrespeitoso**, no que concerne à legislação interna e à soberania nacional do Estado Requerido. Enfatize-se que, embora o ato internacional em consideração seja de caráter bilateral, na prática ele deverá funcionar essencialmente como uma rua de mão única, com os EUA tomando a maior parte das iniciativas de solicitação de assistência.

Por conseguinte, julgamos que o presente acordo não deva prosperar.

Em relação especificamente ao argumento, ou melhor, ao **pseudo-argumento** de que o PT estaria obstaculizando a prisão do Sr. Nicolau dos Santos porque opõe-se ao presente acordo, devemos considerar o seguinte:

a) O PT não é o único partido a manifestar restrições ao diploma em pauta. Embora o Partido dos Trabalhadores tenha sido responsável pela deflagração da discussão do acordo na CREDF, através do voto em separado do Dep. Waldomiro Fioravante, outros partidos já externaram as suas preocupações em relação a diversas cláusulas do ato internacional em debate. Assim, o PPS apresentou três emendas em Plenário, e o PSB uma com 3 artigos. Ressalte-se que, nas discussões ocorridas na CREDF, parlamentares da base governista também manifestaram dúvidas relativamente aos termos do acordo.

b) A inexistência de acordos de cooperação em matéria penal não impede absolutamente que governos prestem assistência mútua no combate ao crime organizado. Podemos dar um exemplo emblemático. **O Brasil não firmou convênio dessa natureza com a Costa Rica. Entretanto, tal fato não impediu que a Srª Georgina, notória fraudadora da Previdência brasileira fosse detida naquele país e extraditada para o Brasil.** Há diversos mecanismos de cooperação formais e informais que podem ser acionados, independentemente de acordos desse tipo. Para tal finalidade é que existe, por exemplo, a Interpol. Desde que haja vontade política e competência técnica, qualquer criminoso pode ser localizado. Tanto é assim que o governo brasileiro já apresentou, com base em diversas legislações, inclusive a de lavagem de dinheiro, que é bem rigorosa nos EUA, **pedido formal ao governo norte-americano**

para que seja feita busca e apreensão dos bens do Sr. Nicolau. Os EUA, com certeza, não se furtarão a cooperar. Lembre-se, por último, que há bem pouco tempo os países do Cone Sul não tiverem nenhuma dificuldade para localizar, sequestar, prender e assassinar os seus desafetos políticos em territórios de outras nações.

c) Se o governo brasileiro está preocupado em reaver dinheiro oriundo de atos de corrupção, ele deveria celebrar, com urgência, acordos dessa natureza (com as cautelas necessárias, é claro) com países como **Ilhas Cayman, Suíça, Bahamas, Áustria**, etc., os quais são notórios paraísos fiscais e destino preferencial do dinheiro sujo brasileiro.

d) O PT não é contra atos internacionais dessa natureza. **Tanto é assim que votou favoravelmente a todos os outros.** Apenas deseja que tais acordos sejam celebrados em estrito respeito à sua soberania.

e) Encontra-se em debate, no âmbito das **Nações Unidas**, uma "Convenção contra a Delinquência Organizada Transnacional". Pois bem, o texto base de tal Convenção segue de perto os parâmetros do Acordo Brasil/França, e não os do Acordo Brasil/EUA. **Isto prova que os diversos países que a estão discutindo pretendem dotá-la de mecanismos cautelares adequados.** Porque o mesmo não deveria ser feito em relação ao Acordo Brasil/EUA?

Todavia, acreditamos que acordos de cooperação judiciária sejam sempre bem-vindos, desde que elaborados com o devido respeito à legislação interna e à soberania nacional das Partes Contratantes. Por isto, permitimo-nos propor a esta Casa que elabore, aprove e envie, ao Poder Executivo, **Indicação sugerindo a renegociação do ato internacional em pauta, nos mesmos parâmetros utilizados na celebração do Acordo Brasil/França e dos demais acordos bilaterais de cooperação e assistência jurídica em matéria penal.**

Em vista do acima exposto, a Assessoria recomenda a **rejeição** do texto do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estados Unidos da América, em Brasília, em 14 de outubro de 1997.

Ordinária

Discussão

7

PROJETO DE LEI Nº 3.365-B, DE 1997

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.365-A, de 1997, que altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, que dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (Relator: Sr. Paulo Rocha); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 55, parágrafo único do Regimento Interno (Relator: Sr. Zenaldo Coutinho).

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro.

Parecer do Assessor Carlos Freitas - O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, trata de transferir competências territoriais de juntas de conciliação e julgamento das 8ª, 10ª e 14ª Regiões (Estados do Pará, Tocantins, Amapá e Acre). Com a medida, o TST pretende melhorar e facilitar o acesso de regiões e municípios longínquos às sedes das juntas.

Outra medida proposta é a criação de 01 (uma) função comissionada, para ocupar o cargo de Diretor de Serviço de Distribuição, e mais sete cargos (três analistas judiciários e quatro técnicos judiciários) da carreira judiciária. São cargos que se relacionam diretamente às mudanças propostas inicialmente e, portanto, necessárias.

Sugerimos a aprovação do PL, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em concordância com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que alterou sua ementa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(Após a Sessão Ordinária)

RITO ESPECIAL
(Artigo 191, I, c/c art. 202 do Regimento Interno)

Discussão

1
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407-I, DE 1996
(DO SR. LUCIANO CASTRO E OUTROS)

PRECATÓRIOS - Discussão, em segundo turno, do Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição nº 407-E, de 1996, que altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 77 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

Responsáveis em Plenário: Deputados Aloizio Mercadante, Professor Luizinho e Walter Pinheiro

Parecer do Assessor Márcio Silva: Altera a redação do artigo 100 da CF (Precatórios) - **Recomendamos a aprovação do substitutivo do Senado Federal**, uma vez que o mesmo aperfeiçoa o texto original da Câmara dos Deputados, racionalizando procedimentos e prazos, bem como retirando uso dos precatórios que a bancada havia apontado como impróprio.(privatização e compensação de tributos).

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3169/2000
77

ANEXO AO PLP Nº 240/99

DISPOSITIVOS / ACORDOS	Possibilidade de denegar a assistência em virtude da necessidade de proteger indivíduos contra perseguições políticas, raciais etc.	A assistência se dá mesmo quando o ilícito não é punível pela legislação de ambos os Estados.	Salvo-conduto para depoentes no Estado Requerente é obrigatório.	OBSERVAÇÕES.
BRASIL/FRANÇA	SIM	NÃO	SIM	
BRASIL/PORTUGAL	SIM	NÃO	SIM	
BRASIL/COLÔMBIA	SIM	NÃO	SIM	
BRASIL/URUGUAI	SIM	PARCIALMENTE*	SIM	* O acordo prevê que a assistência deverá se dar mesmo que a conduta não seja tipificada como delito em ambos os Estados. Contudo, as solicitações que envolvam busca, apreensão, seqüestro de bens e entrega de objetos devem basear-se em condutas tipificadas como delitos também no Estado requerido.
BRASIL/ITÁLIA	SIM	PARCIALMENTE*	SIM	* Embora o acordo preveja que a cooperação deverá se realizar ainda que as condutas motivadoras não estejam tipificadas como delitos em ambos os Estados, as atividades de execução de revistas pessoais e apreensão e seqüestro de bens somente poderão ser efetuadas, caso o fato motivador do pedido de assistência seja tipificado como delito na Parte requerida.

BRASIL/CANADÁ	SIM*	SIM**	SIM	* Apesar de não mencionar explicitamente perseguições políticas, raciais ou de outra natureza, o acordo estipula que a cooperação poderá ser recusada se "prejudicar a segurança de qualquer pessoa". No acordo Brasil/EUA, menciona-se apenas a "segurança do Estado". ** No acordo Brasil/Canadá a redação de tal dispositivo não é tão impositiva quanto a do acordo Brasil/EUA.
BRASIL/EUA	**NÃO**	**SIM**	**NÃO**	

PL Nº 3169/2000
Lote: 80 Caixa: 134

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169/00 DO PODER EXECUTIVO

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."

"Art.832.....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art.876.....

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelo Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."(NR)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o **pagamento** imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio." (NR)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....."(NR)

"Art.884.....

.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário."(NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S. A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

"Art.897 .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

.....

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após **contraminuta**." (NR)

Art. 2º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, remunerando-se o atual § 2º para § 4º.

"Art.879.....

.....

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

.....

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação **por via postal** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DEP. CLEUBER CARNEIRO
RELATOR

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo dar maior celeridade ao processo trabalhista, além de promover algumas alterações técnicas.

O parágrafo único do art. 831 da CLT, em sua atual redação, estabelece que o termo lavrado em função de conciliação valerá como decisão irrecorrivel, o que impediria possivel recurso da previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A necessidade de se franquear à Previdência Social o direito de se irresignar se faz necessária na medida em que esta, via de regra, não participa da composição em juízo, não podendo, de outra forma, contesfar qualquer decisão a seu desfavor.

O projeto de lei propõe dar nova redação ao § 4º do art. 832 da CLT, determinando a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. O ideal é que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado via postal, dando maior celeridade ao processo e garantindo melhor defesa dos interesses da Previdência Social.

A redação dada ao art. 847-A da CLT, faculta ao devedor o depósito da parte que entender devida à Previdência, o que poderia causar dúvida quanto ao destino desse depósito, podendo dar margem a interpretações de que tal valor fosse revertido ao empregado, quando o objetivo é o pagamento à Previdência Social, motivo pelo qual entendeu-se substituir a palavra "depósito" pela palavra "pagamento" a fim de deixar cristalina a certeza de que o valor será destinado à Previdência.

A proposta que visa acrescer o § 8º do art. 897 do CLT, trata de oposição de agravo cuja peça é a minuta de agravo e a que opõe a contraminuta, motivo pela qual sugerimos seja esta palavra utilizada em substituição ao termo "contra-razões" empregado no presente Projeto de Lei.

Visando dar maior celeridade ao processo trabalhista e adequando-se às normas contidas na CLT entende-se que a citação do INSS deva ser por via postal e não pessoal, esse é o motivo pelo qual sugeriu-se a alteração, no presente projeto, relativa à redação do art. 879, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões em, de agosto de 2000.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.169-A, DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. .....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR)"

"Art. 832. .....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham

parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

"Art. 878A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*."

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.(NR)

....."

"Art. 884. .....

.....

§ 4° Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR)"

"Art. 889A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa

Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1° Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2° As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."

"Art. 897. .....

.....

§ 3° Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR)

.....

§ 8° Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3°, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. ~~(NR)~~"

Art. 2° O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, ~~re~~numerando-se o atual § 2° para § 4°:

"Art. 879. .....

.....

§ 1°A ~~§ 2°~~ A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1°B ~~§ 3°~~ As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2° .....

§ 3° ~~§ 5°~~ Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4° ~~§ 6°~~ A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

ALTERADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 95 e COM ANUÊNCIA DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.

Relator

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000.

O SR. CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apraz-me sobremaneira, em nome da Comissão de Seguridade Social e Familia, fazer o relatório e o voto ao Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Relatório.

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar a execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, das contribuições sociais devidas à Previdência Social em decorrência de sentenças proferidas, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tanto, propõe alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, nos dispositivos que disciplinam a atuação da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos entre empregado e empregador.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, ressalta-se a importância dos recolhimentos decorrentes das reclamações trabalhistas que, segundo dados numéricos apresentados, representam significativa parcela da arrecadação previdenciária.

Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, originário do Poder Executivo, vem dar andamento a importante avanço obtido, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no campo da cobrança e recolhimento das contribuições para a Previdência Social.

De fato, trouxe grande inovação a Emenda nº 20, ao pontificar no § 3º do art. 114 da Constituição Federal a atribuição da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Tal como vem sendo praticado, as contribuições previdenciárias apuradas em razão dos litígios e acordos trabalhistas ficam à mercê do compromisso ou interesse da empresa para o cumprimento de suas obrigações previdenciárias, aqui incluídas as contribuições já descontadas dos empregados, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador.

Por esse procedimento, embora a Justiça do Trabalho seja o foro competente para o deslinde da causa, em caráter global, não se pode prescindir da impetração de ação judicial distinta para a cobrança do débito, o que se reflete, de modo extremamente negativo, no volume da arrecadação previdenciária, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Em vista disso, a regulamentação proposta no projeto de lei em tela visa a dar operacionalidade à determinação constitucional, inserindo no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no título que cuida da Justiça do Trabalho, as medidas indispensáveis à execução, de imediato, das quantias apuradas a crédito da Previdência Social, quando da solução de conflitos trabalhistas.

Como à Comissão de Seguridade Social e Família compete estritamente o julgamento do mérito que se traduz para a Previdência Social, entendemos não nos caber a análise pormenorizada das alterações que se fazem necessárias à Consolidação das Leis do Trabalho, matéria da Comissão Temática competente.

Em vista do exposto, acatamos a importante iniciativa do Poder Executivo, no sentido de imprimir efetividade ao mandamento constitucional que busca, pelo concurso da Justiça do Trabalho, agilizar a cobrança de valores devidos à Previdência Social, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.169/00 DO PODER EXECUTIVO

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."

"Art.832.....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art.876.....

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelo Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."(NR)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o **pagamento** imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio." (NR)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....."(NR)

"Art.884.....

.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário."(NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S. A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

"Art.897 .....

.....

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

.....

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após **contraminuta**." (NR)

Art. 2º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, remunerando-se o atual § 2º para § 4º.

"Art.879.....

.....

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

.....

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação **por via postal** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DEP. CLEUBER CARNEIRO
RELATOR

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por objetivo dar maior celeridade ao processo trabalhista, além de promover algumas alterações técnicas.

O parágrafo único do art. 831 da CLT, em sua atual redação, estabelece que o termo lavrado em função de conciliação valerá como decisão irrecorrível, o que impediria possível recurso da previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A necessidade de se franquear à Previdência Social o direito de se irresignar se faz necessária na medida em que esta, via de regra, não participa da composição em juízo, não podendo, de outra forma, contestar qualquer decisão a seu desfavor.

O projeto de lei propõe dar nova redação ao § 4º do art. 832 da CLT, determinando a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. O ideal é que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja intimado via postal, dando maior celeridade ao processo e garantindo melhor defesa dos interesses da Previdência Social.

A redação dada ao art. 847-A da CLT, faculta ao devedor o depósito da parte que entender devida à Previdência, o que poderia causar dúvida quanto ao destino desse depósito, podendo dar margem a interpretações de que tal valor fosse revertido ao empregado, quando o objetivo é o pagamento à Previdência Social, motivo pelo qual entendeu-se substituir a palavra "depósito" pela palavra "pagamento" a fim de deixar cristalina a certeza de que o valor será destinado à Previdência.

A proposta que visa acrescer o § 8º do art. 897 do CLT, trata de oposição de agravo cuja peça é a minuta de agravo e a que opõe a contraminuta, motivo pela qual sugerimos seja esta palavra utilizada em substituição ao termo "contra-razões" empregado no presente Projeto de Lei.

Visando dar maior celeridade ao processo trabalhista e adequando-se às normas contidas na CLT entende-se que a citação do INSS deva ser por via postal e não pessoal, esse é o motivo pelo qual sugeriu-se a alteração, no presente projeto, relativa à redação do art. 879, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões em, de agosto de 2000.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 3.169 de 2000, cuja discussão é em turno único. O projeto tem como fundamento a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou a estrutura da Previdência Social pública no País.

Com a emenda, incluiu-se no art. 114 da Constituição o seguinte § 3º:

Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Com isso é atribuída à Justiça do Trabalho, seja pelo Juiz do Trabalho, seja por Tribunais Regionais, a competência para cobrar as contribuições previdenciárias devidas por empregadores e empregados em demandas judiciais trabalhistas.

Nesse aspecto específico o dispositivo introduzido pela Constituição preenche uma lacuna em torno da competência da cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas que circulam na Justiça do Trabalho. A partir do acréscimo do § 3º do art. 114, a obrigação passa a ser de ofício, isto é, o próprio Judiciário deverá cobrar aquelas contribuições.

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, veio regular a matéria e o faz de forma correta, sendo alterados os dispositivos e acrescentados outros na parte da CLT que trata do processo de execução.

Comentamos a seguir a nova redação dos artigos.

O art. 832 propõe que as decisões judiciais devem indicar a natureza jurídica das parcelas trabalhistas. Caberá a cobrança de contribuições das parcelas salariais. Quanto às indenizatórias, o Ministério Público do Trabalho será chamado aos autos para se pronunciar ou até recorrer das decisões.

O art. 876 trata da autorização de execução, de ofício, dos créditos previdenciários por parte da Justiça do Trabalho.

O art. 878-A permite que o devedor da dívida trabalhista pague de imediato, sem esperar o término da execução.

O art. 880 iguala o tratamento entre créditos trabalhistas e previdenciários, no tocante ao prazo de pagamento das dívidas, em processo judicial, em 48 horas, a partir do recebimento da citação.

Na mesma linha do artigo acima, o art. 884 equipara as matérias trabalhistas e previdenciárias quanto ao momento de julgar embargos, impugnações e liquidações.

O art. 889-A define como órgãos recebedores das dívidas previdenciárias o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Prevê ainda que, em caso de parcelamento do pagamento das dívidas, este apenas será considerado plenamente quitado quando da sua comprovação documental nos autos do processo. Para ampliar ainda mais o controle judicial e o cuidado sobre os valores

arrecadados ao INSS, as Varas do Trabalho ficam obrigadas a prestar contas mensalmente dos recolhimentos.

Já o art. 897 trata de procedimentos em recursos cujo objeto envolve a cobrança de contribuições previdenciárias, de modo a tornar a matéria previdenciária independente da trabalhista e vice-versa.

Por fim, o art. 879 cuida da liquidação das contribuições previdenciárias a ser procedida pelas partes ou pelos órgãos da Justiça do Trabalho. A atualização das parcelas previdenciárias terá tratamento específico e diferente do que é feito em relação às trabalhistas, sendo feita pelos critérios utilizados pelos órgãos previdenciários; coloca-se em prática contando com a atuação das Varas do Trabalho. A proposta permitirá o aumento da receita previdenciária.

Enfim, Sr. Presidente, reiteramos nosso posicionamento favorável ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.169, de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000.

O SR. OSMAR SERRAGLIO (Bloco/PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, é originário do Poder Executivo e tem como objetivo disciplinar a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, no sentido de viabilizar a cobrança pela própria Justiça do Trabalho das contribuições à Previdência Social decorrentes de dissídios trabalhistas.

Como nas diversas Juntas e nos diversos Tribunais têm-se introduzido procedimentos disformes, o objetivo desse projeto é a uniformização. E tomou como base o que de certo modo vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho em Minas Gerais. De forma que trata nada mais do que do rito necessário para dar viabilidade ao preconizado na Emenda Constitucional nº 20.

Quanto a isso, desde logo antecipamos a nossa concordância, assim como em relação às emendas introduzidas pelo próprio Poder Executivo no sentido de facilitar a tramitação processual dessa cobrança. Fez com que a conciliação, o termo de acordo feito seja irrecorrível apenas para as partes e não para a Previdência Social, uma vez que esse órgão não participa do litígio — não estando presente, não haveria como considerar a irrecorribilidade para ele.

A outra emenda diz respeito à ciência pessoal, como se preconizava, do Ministério Público. Agora se formula que seja feita por meio de guia postal.

Outra emenda reporta-se à possibilidade de o contribuinte efetuar o pagamento em vez do depósito, tal qual proposto no projeto inicial.

Outra emenda, na verdade, é de redação, porque, quando se trata de agravo de instrumento, a manifestação contrária não se titulariza, a sua denominação não é de contra-razões, mas, sim, de contraminuta. Trata-se apenas de correção de redação.

Finalmente, a mudança maior é a que exclui a proposta inicial de presença do Ministério Público do Trabalho. Todos sabemos que esse órgão não se manifesta nos litigios trabalhistas, a não ser quando se trata de incapazes. Daí a inviabilidade dessas contribuições em primeira instância, o que exigiria, em todas as reclamações trabalhistas, a diligência especial do juiz do trabalho, de sorte a convocar um representante do Ministério Público.

Em vez disso, está sendo conferida ao próprio INSS essa competência. Como o substitutivo formulado pela Comissão de Seguridade Social e Família acolheu todas essas emendas, manifestamo-nos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.169, DE 2000

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar a execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, das contribuições sociais devidas à Previdência Social em decorrência de sentenças proferidas, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para tanto, propõe alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, nos dispositivos que disciplinam a atuação da Justiça do Trabalho para a solução de conflitos entre empregado e empregador.

Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, ressalta-se a importância dos recolhimentos decorrentes das Reclamações Trabalhistas que, segundo dados numéricos apresentados, representam significativa parcela da arrecadação previdenciária.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, originário do Poder Executivo, vem dar andamento a importante avanço obtido, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no campo da cobrança e recolhimento das contribuições para a Previdência Social.

De fato, trouxe grande inovação a Emenda nº 20, ao pontificar no § 3º do art. 114 da Constituição Federal a atribuição da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Tal como vem sendo praticado, as contribuições previdenciárias, apuradas em razão dos litígios e acordos trabalhistas, ficam à mercê do compromisso ou interesse da empresa para com o cumprimento de suas obrigações previdenciárias, aqui incluídas as contribuições já descontadas dos empregados, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador.

Por esse procedimento, embora a Justiça do Trabalho seja o foro competente para o deslinde da causa, em caráter global, não se pode prescindir da impetração de ação judicial distinta para a cobrança do débito, o que se reflete, de modo extremamente negativo, no volume da arrecadação previdenciária, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em vista disso, a regulamentação proposta no Projeto de Lei em tela visa dar operacionalidade à determinação constitucional, inserindo no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título que cuida da Justiça do Trabalho, as medidas indispensáveis à execução, de imediato, das quantias apuradas a crédito da Previdência Social, quando da solução de conflitos trabalhistas.

Como à Comissão de Seguridade Social e Família compete estritamente o julgamento do mérito que se traduz para a Previdência Social, entendemos não nos caber a análise pormenorizada das alterações que se fazem necessárias à Consolidação das Leis do Trabalho, matéria da Comissão Temática competente.

Em vista do exposto, acatamos a importante iniciativa do Poder Executivo, no sentido de imprimir efetividade ao mandamento constitucional que busca, pelo concurso da Justiça do Trabalho, agilizar a cobrança de valores devidos à Previdência Social, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.169, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

00728800.116

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.169-A, DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. .....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR)"

"Art. 832. .....

.....

§ 3° As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4° O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham

parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

"Art. 878A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*."

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR)

....."

"Art. 884. .....

.....

§ 4° Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR)"

"Art. 889A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa

Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1° Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2° As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."

"Art. 897. .....

.....

§ 3° Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.(NR)

.....

§ 8° Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3°, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta."

Art. 2° O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 879. .....

.....

§ 1°A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1°B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2° .....

§ 3° Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4° A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.

Relator

DEP PAULO MAGALHÃES

PS-GSE/232/00 Brasília, 24 de agosto de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.169, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R 3169/02

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. .....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR)"

"Art. 832. .....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham

parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

"Art. 878A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*."

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR)

....."

"Art. 884. .....

.....

§ 4° Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR)"

"Art. 889A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições soci-

ais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1° Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2° As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."

"Art. 897. .....

.....

§ 3° Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR)

.....

§ 8° Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3°, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta."

Art. 2° O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 879. .....

.....

§ 1°A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1°B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2° .....

§ 3° Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4° A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de agosto de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI Nº 3.169 de XX2000

9
AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC 778/00)

EMENTA

Altera a Consolidação das Leis do Trabalh, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.(Regulamentando o disposto no artigo 114, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, de forma a possibilitar a execução ex officio pela Justiça do Trabalho das Contribuições sociais devidas a Previdência Social, limitando a incidência de contribuição previdenciária somente sobre os valores que tenham caráter salarial).

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto publicadas no

MESA

05.06.00 Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

ENTRADA NA CÂMARA: 05.06.00.

PRAZO PARA EMENDAS- 1ª Sessão: 06.06.00
2ª Sessão: 07.06.00
3ª Sessão: 08.06.00
4ª Sessão: 09.06.00
5ª Sessão: 12.06.00

PRAZO NA CÂMARA: 20.08.00.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.06.00 Encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.06.00 Distribuido ao relator, Dep. ALEXANDRE SANTOS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

12.06.00 Distribuido ao relator, Dep. CLEUBER CARNEIRO.

ANDAMENTO

PL. 3.169/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REAÇÃO

15.06.00 Distribuido ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

PLENÁRIO

22.08.00 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Cleuber Carneiro, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação com substitutivo.
Relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.
Relator, Dep Osmar Serraglio, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo do relator da CSSF.
Prejudicado o projeto inicial.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator Dep

MESA

22.08.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3169/00.

MESA

Remessa ao SF, através do Of.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
11/10/2000 021009
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1395 (SF) Brasília, em 11 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2000 (PL nº 3.169, de 2000, nessa Casa), que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 11 / 10 2000. Ao Senho.
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-049

ARQUIVE-SE
Em 11/10/00
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
31 OUT 2000 021048
COORD. DE PROTOCOLO E PUBLICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1538 (SF)

Brasília, em 31 de OUTUBRO de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2000 (PL nº 3.169, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social".

Atenciosamente,

Senador Jonas Pinheiro
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 31/10/00
Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 01/11/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc00-049

Sanciono.

25.X.2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. ....."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art. 832. .....

....."

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (AC)*

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876. ....."

"Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*." (AC)

"Art. 879. ....."

* AC = Acréscimo.

"§ 1º....."

"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

"§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)

"§ 2º ....."

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (AC)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"....."

"Art. 884. .....

....."

"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)

"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos

efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)

"Art. 897. .....

....."

"§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc00-049

Aviso nº 1.838 - C. Civil.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 49, de 2000 (nº 3.169/2000 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.515

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

LEI Nº 10.035 **, DE** 25 **DE** OUTUBRO **DE 2000.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. ....."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art. 832. .....

....."

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (AC)

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876. ....."

"Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*." (AC)

"Art. 879. ....."

"§ 1º ....."

"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

"§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)

"§ 2º ....."

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (AC)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"....."

"Art. 884. ....."

"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)

"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)

"Art. 897. .....

....."

"§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

*AC = Acréscimo

49 2000
3.169 2000
PRES. DA REPÚBLICA

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. .....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.(NR)"

"Art. 832. .....

.....

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham

parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

"Art. 876. .....

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

"Art. 878A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*."

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.(NR)

....."

"Art. 884. .....

.....

§ 4° Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR)"

"Art. 889A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições soci-

ais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1° Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§ 2° As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."

"Art. 897. .....

.....

§ 3° Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.(NR)

. . . . . .

§ 8° Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3°, parte final, na sua nova redação, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta."

Art. 2° O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 879. . . . . .

. . . . . .

§ 1°A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1°B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2° . . . . . .

§ 3° Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 4° A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de agosto de 2000.

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 207-E Brasília - DF, quinta-feira, 26 de outubro de 2000 R$ 1,05

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 16 páginas, incluindo o Caderno Suplemento com 8 páginas e o Caderno Normal com 16.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Justiça	10
Ministério da Defesa	16
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Cultura	27
Ministério do Trabalho e Emprego	28
Ministério da Previdência e Assistência Social	30
Ministério da Saúde	38
Ministério de Minas e Energia	41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	47
Ministério das Comunicações	52
Ministério da Ciência e Tecnologia	63
Ministério do Esporte e Turismo	63
Ministério Público da União	66
Tribunal de Contas da União	68
Poder Judiciário	69
Índice	80

INDICE ACUMULADO MES DE SETEMBRO DE 2000

Suplemento contendo o índice acumulado do Sumário da Edição Nacional referente ao mês de setembro de 2000 está disponível no site

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831 .....

Parágrafo único. No caso de decisão condenatória em pecúnia ou de homologação de acordo que contenham parcela previdenciária, sempre incidirá a contribuição previdenciária devida pelo empregado, observado o disposto no art. 832, § 3º." (NR)

"Art. 832 .....

§ 1º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876 .....

Parágrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de sentenças proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, inclusive as de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 876-A. Executar-se-ão ex officio o pagamento unificado da parte que couber à Previdência Social, oriundo de contribuições previdenciárias devidas em sentenças condenatórias ou homologatórias de acordos." (AC)

"Art. 879 .....

§ 1º .....

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, de cujas contribuições previdenciárias incidentes." (AC)

§ 2º .....

§ 3º Elaborada a conta e tornada líquida, ou pelo menos quando for fixado o valor devido pelo Juízo de Trabalho, será ela previamente submetida à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos do processo, quando for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

§ 4º A manifestação do INSS deverá ser fundamentada, com indicação dos erros e acertos contidos na conta, sob pena de desconsideração." (AC)

Art. 880. Ao mandar expedir mandado de citação, o Juiz ou Presidente poderá, em despacho fundamentado, antecipar a penhora, se requerida pelo credor, e, em seguida, ordenar a execução, sob pena de preclusão." (NR)

"Art. 884 .....

§ 1º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos empregados e pelo INSS." (NR)

"Art. 896-A. O Tribunal em que tramitar o recurso de revista interposto em processo de que não couber recurso para o Supremo Tribunal Federal, verificando a possibilidade de haver sido proferida decisão em desacordo com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, poderá examinar previamente se o recurso preenche pressuposto intrínseco relativo à demonstração de divergência jurisprudencial, a fim de que, se for o caso, seja provido para melhor aplicação do direito." (AC)

§ 1º O exame prévio de que trata o caput deste artigo será efetuado pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho à qual for distribuído o recurso de revista, no prazo de cinco dias, contado da data em que for concluída a distribuição." (AC)

§ 2º Se a Turma do Tribunal Superior do Trabalho não se pronunciar no prazo previsto no § 1º deste artigo, o recurso de revista será julgado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, observada a ordem cronológica de conclusão." (AC)

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o recurso será julgado pelo próprio tribunal prolator da decisão recorrida, salvo se for caso de decisão de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional que houver sido determinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 678 e, ainda, se for o caso, a competência para o exame da matéria controvertida em outro recurso ou no próprio recurso de revista sob julgamento." (AC)

§ 4º Quando o recurso de revista versar sobre as contribuições sociais, a parte deverá requerer, sob pena de preclusão, a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado e conterão, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o juiz ou as partes reputarem úteis:" (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho
Paulo Jobim Filho
Waldeck Ornélas

Atos do Congresso Nacional

O Congresso Nacional promulga o seguinte Decreto Legislativo e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a concessão de subvenção à Academia de Belas Artes da Bahia - ABB, para custear despesas de manutenção de seus cursos livres de artes plásticas, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida subvenção à Academia de Belas Artes da Bahia - ABB, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para custear despesas de manutenção de seus cursos livres de artes plásticas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.